



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 14475/2025
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE
NATUREZA: AUDITORIA OPERACIONAL RELATÓRIO
INTERESSADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE E
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: REALIZAÇÃO DE AUDITORIA DE CONCESSÕES PÚBLICAS NA
ÁREA DE SANEAMENTO BÁSICO NO INTERIOR.
ÓRGÃO TÉCNICO: DEADESC
PROCURADORA: ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

RELATÓRIO

1) Trata-se de auditoria operacional instaurada no âmbito deste Tribunal de Contas, em cumprimento à Portaria nº 236/2025-GP/SECEX/DIPLAF e ao Plano Anual de Fiscalização, com o objetivo de examinar a contratação e a execução dos serviços públicos de abastecimento de água no Município de Nova Olinda do Norte/AM, prestados pela Companhia de Saneamento do Amazonas — COSAMA.

2) A fiscalização foi realizada de forma integrada pelo Departamento de Auditoria de Desestatizações, Concessões e Preços Públicos — DEADESC, pela Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas — DICOP e pela Diretoria de Controle Externo Ambiental — DICAMB, mediante inspeção documental e física realizada no período de 21 de julho a 1º de agosto de 2025.

3) No âmbito de suas respectivas competências, as unidades técnicas elaboraram o Relatório Técnico nº 01/2026-DEADESC, o Relatório Técnico nº 02/2026-DICOP e o Relatório de Auditoria Preliminar nº 01/2026-DICAMB/SECEX, nos quais foram registrados os resultados das análises contratual, operacional, ambiental e sanitária do sistema municipal de abastecimento de água.

4) Os trabalhos das unidades especializadas foram posteriormente reunidos no Relatório Técnico Conclusivo nº 01/2026-DEADESC, que consolidou os achados da



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

auditoria e apresentou propostas de encaminhamento dirigidas à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte e à COSAMA.

5) Durante a instrução, foi oportunizada à Prefeitura Municipal a apresentação de manifestação acerca das constatações preliminares. Conforme registrado nos autos, apesar da notificação e da ciência, não foi apresentada resposta no prazo concedido.

5) Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, foi emitido o Parecer nº 4.375/2026-MPC-EMFA, por meio do qual o *parquet* opinou pelo acolhimento das conclusões e propostas formuladas pela unidade técnica, bem como pela consideração dos resultados da auditoria na apreciação da Prestação de Contas Anual do Município referente ao exercício de 2025.

6) É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I — DELIMITAÇÃO DO OBJETO E DO ALCANCE DA AUDITORIA

7) A controvérsia submetida à apreciação desta Corte restringe-se às condições de organização e prestação dos serviços públicos de abastecimento de água no Município de Nova Olinda do Norte, executados pela Companhia de Saneamento do Amazonas — COSAMA, no âmbito do Contrato de Programa nº 106/2019/PMNON.

8) A Auditoria compreende a regularidade da delegação do serviço e a conformidade do instrumento celebrado com as normas aplicáveis ao saneamento básico. Sob o aspecto institucional e regulatório, abrange o planejamento municipal, a definição de metas e indicadores, a atuação do Município como titular do serviço, a existência de entidade reguladora e os mecanismos de fiscalização e controle da execução contratual.

9) No âmbito técnico-operacional, a auditoria alcançou as condições de captação, tratamento, reservação e distribuição da água, a manutenção da infraestrutura, a cobertura da rede, a continuidade do abastecimento, as perdas do sistema e a situação das obras destinadas à ampliação de sua capacidade. Sob as perspectivas sanitária e ambiental, foram examinados os controles de qualidade e



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

potabilidade da água, a atuação da vigilância sanitária, o monitoramento dos parâmetros laboratoriais, a regularidade do licenciamento ambiental e das outorgas de uso dos recursos hídricos, bem como a existência de ações de educação ambiental.

II — DA REGULARIDADE JURÍDICA E CONTRATUAL DA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS

10) A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água no Município de Nova Olinda do Norte foi delegada à Companhia de Saneamento do Amazonas — COSAMA por meio do Contrato de Programa nº 106/2019/PMNON, firmado em 21 de novembro de 2019, pelo prazo de trinta anos. O ajuste conferiu à companhia a execução, em regime de exclusividade, das atividades de captação, tratamento, adução, distribuição e medição da água, além da realização de obras, ampliações, melhorias e manutenção do sistema.

11) A primeira questão a ser examinada refere-se à existência de autorização legislativa para a delegação. Conforme registrado pelo DEADESC, não foi localizada lei municipal específica que autorizasse a transferência da execução dos serviços à COSAMA e conferisse suporte jurídico à celebração do contrato de programa. Instados a apresentar o respectivo ato normativo, o Município e a companhia não trouxeram aos autos documento capaz de demonstrar o atendimento dessa exigência.

12) A ausência de comprovação da autorização legislativa impede, no estado atual da instrução, o reconhecimento da plena regularidade formal da delegação. Faz-se necessário que o Município comprove a existência e a vigência da autorização legislativa ou, não sendo possível fazê-lo, adote as medidas necessárias à regularização da delegação, preservada a continuidade do serviço público essencial.

13) Também foi constatada deficiência quanto à publicidade do ajuste. O contrato de programa, os atos regulatórios e os instrumentos normativos relacionados à prestação dos serviços não estavam disponibilizados no portal da transparência municipal. A omissão compromete o conhecimento público das obrigações assumidas pelo titular e pela prestadora, dificulta o acompanhamento da execução contratual e restringe o exercício do controle social, particularmente relevante em matéria de saneamento básico.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

14) Embora celebrado anteriormente à edição da Lei nº 14.026/2020, o contrato produz efeitos continuados e possui vigência prevista até 2049. Essa circunstância não autoriza a incidência retroativa de exigências para invalidar, por si só, a formação do ajuste, mas impõe a compatibilização de sua execução com o regime jurídico superveniente, sobretudo no que se refere à universalização, à definição de metas mensuráveis, à avaliação de desempenho, à fiscalização e à transparência.

15) Nesse ponto, os relatórios técnicos consignaram que o instrumento contém referências gerais aos princípios da universalização, eficiência, qualidade e regularidade, porém não estabelece metas quantitativas de expansão, cronogramas de atendimento, indicadores de desempenho, parâmetros de redução de perdas nem compromissos físicos e financeiros suficientemente definidos. A formulação genérica das obrigações reduz a capacidade do titular de aferir resultados e de exigir da prestadora o cumprimento progressivo dos objetivos legais do saneamento básico.

16) As deficiências identificadas, impõem a adoção de providências voltadas à comprovação da base legislativa da delegação, à publicação integral dos instrumentos pertinentes e à adequação do contrato às exigências jurídicas aplicáveis, com definição clara de responsabilidades, metas, indicadores, prazos e mecanismos de acompanhamento.

17) Nessa linha, mostram-se pertinentes as propostas da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido de determinar a regularização da autorização legislativa, o reforço da transparência e a revisão do instrumento contratual, sem prejuízo da continuidade do serviço e do posterior monitoramento por este Tribunal.

III — DO PLANEJAMENTO, DAS METAS DE UNIVERSALIZAÇÃO E DOS INVESTIMENTOS

18) O planejamento constitui pressuposto indispensável à prestação adequada dos serviços públicos de saneamento básico, pois é por meio dele que o titular identifica as necessidades locais, estabelece prioridades, dimensiona os investimentos e define metas objetivas de ampliação da cobertura e de melhoria da qualidade dos serviços.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

19) No caso em exame, a auditoria identificou que o Plano Municipal de Saneamento Básico de Nova Olinda do Norte foi elaborado em 2012, sem que tenha sido comprovada sua revisão periódica ou aprovação formal posterior. Em razão do lapso temporal transcorrido e das alterações normativas, populacionais e estruturais verificadas desde sua elaboração, o documento não se mostra apto, em sua configuração atual, a orientar de forma suficiente a política municipal de saneamento básico.

20) A ausência de atualização do plano assume maior relevância diante das modificações introduzidas pela Lei nº 14.026/2020, que passou a exigir planejamento compatível com a meta de atendimento de 99% da população com água potável até 31 de dezembro de 2033. O alcance desse objetivo pressupõe a definição de etapas intermediárias, indicadores de desempenho, cronogramas de expansão, estimativas de custos e fontes de financiamento, de modo a permitir o acompanhamento contínuo da evolução dos serviços.

21) Entretanto, tanto o Plano Municipal de Saneamento Básico quanto o Contrato de Programa nº 106/2019/PMNON apresentam apenas referências genéricas à universalização, à eficiência, à regularidade e à qualidade da prestação. Não foram identificadas metas quantitativas progressivas, prazos intermediários, indicadores mensuráveis de cobertura, compromissos de redução de perdas ou critérios objetivos para aferição do desempenho da prestadora.

22) A deficiência compromete o exercício da fiscalização, uma vez que, sem parâmetros previamente definidos, não é possível verificar de forma objetiva se a execução contratual avança em ritmo compatível com a universalização legalmente estabelecida. A previsão genérica de que a COSAMA deverá implantar, ampliar, melhorar e manter o sistema não substitui a necessidade de compromissos concretos, acompanhados de prazos, quantitativos, estimativas financeiras e critérios de avaliação periódica.

23) A fragilidade do planejamento também se reflete nos investimentos informados pela prestadora. Segundo a análise da DICAMB, foram aplicados aproximadamente R\$ 796,5 mil no sistema entre 2020 e outubro de 2025, com concentração substancial dos recursos nos exercícios de 2020 e 2021 e redução acentuada nos anos posteriores. O relatório técnico relacionou essa descontinuidade à



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

inexistência de plano de investimentos vinculante e de metas físicas e financeiras definidas no instrumento contratual.

24) No presente caso o dado deve ser examinado em conjunto com a baixa cobertura do abastecimento, a existência de bairros não atendidos, as perdas elevadas na distribuição, a inoperância dos reservatórios e a paralisação da obra destinada à implantação do novo sistema de captação superficial. Esse conjunto evidencia a ausência de correspondência adequada entre as necessidades diagnosticadas e a programação dos investimentos.

25) A situação da Estação de Tratamento de Água reforça essa conclusão. Embora se trate de empreendimento atribuído à esfera estadual e ainda não formalmente transferido à COSAMA, a paralisação da obra, sem cronograma definido para retomada e conclusão, revela insuficiência de articulação entre os órgãos responsáveis. A repartição administrativa de competências não afasta o dever do Município, enquanto titular do serviço, de coordenar as ações necessárias à expansão e à adequada prestação do abastecimento de água.

26) Mostra-se, assim, devidamente caracterizada a necessidade de atualização e aprovação formal do Plano Municipal de Saneamento Básico, bem como de adequação do contrato e dos instrumentos de gestão às metas estabelecidas pelo novo marco legal. Essas providências deverão contemplar objetivos progressivos de cobertura, redução de perdas, continuidade e qualidade do fornecimento, acompanhados de cronograma físico-financeiro, indicadores de desempenho, identificação dos responsáveis e mecanismos de monitoramento.

27) Nessa perspectiva, revela-se adequada a proposta técnica de elaboração de plano de ação conjunto pela Prefeitura Municipal e pela COSAMA, de modo que as obrigações de planejamento e investimento deixem de assumir caráter genérico e sejam convertidas em compromissos concretos, verificáveis e compatíveis com o prazo legal de universalização.

IV — DA REGULAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

28) A adequada prestação dos serviços públicos de abastecimento de água pressupõe o exercício efetivo das funções de regulação e fiscalização. Embora relacionadas, essas atribuições não se confundem: a regulação compreende a definição de padrões técnicos, econômicos e operacionais, enquanto a fiscalização envolve o acompanhamento da execução contratual, a verificação do cumprimento das obrigações assumidas e a adoção das providências necessárias à correção de eventuais desconformidades.

29) No caso em exame, o Contrato de Programa nº 106/2019/PMNON prevê que os serviços sejam submetidos à atuação de entidade reguladora. Contudo, a instrução não identificou agência municipal, convênio, consórcio público ou instrumento formal de delegação que atribuísse a órgão determinado o exercício da regulação técnica, econômica e tarifária do abastecimento de água em Nova Olinda do Norte. A previsão contratual permaneceu, portanto, desacompanhada da correspondente estrutura institucional.

30) A indefinição da entidade reguladora impede a identificação clara do órgão responsável pelo estabelecimento de padrões de qualidade, pela avaliação dos indicadores de desempenho, pelo acompanhamento das tarifas e pela mediação das relações entre o titular, a prestadora e os usuários. Também compromete a possibilidade de aplicação uniforme de medidas corretivas e de acompanhamento do cumprimento das metas de universalização.

31) Situação semelhante foi constatada quanto à fiscalização exercida pelo Município. Apesar de ostentar a condição de titular dos serviços, a Prefeitura não comprovou a existência de unidade administrativa, equipe técnica, comissão formalmente designada ou rotina permanente destinada ao acompanhamento da execução contratual. Não foram apresentados relatórios de inspeção, registros de monitoramento, notificações, determinações à prestadora ou outros documentos que demonstrassem atuação fiscalizatória regular.

32) A fiscalização do titular não se limita à verificação episódica do funcionamento do sistema. Incumbe ao Município acompanhar a cobertura da rede, a continuidade do abastecimento, a qualidade da água, os investimentos realizados, o cumprimento das obrigações contratuais e o atendimento das reclamações dos usuários. A ausência desses mecanismos reduz a capacidade do Poder Público de



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

identificar falhas, exigir providências da prestadora e avaliar se a execução do serviço permanece compatível com o interesse coletivo.

33) As deficiências regulatórias e fiscalizatórias apresentam relação direta com os demais achados da auditoria. A inexistência de indicadores, relatórios periódicos e procedimentos formais de acompanhamento contribui para a permanência de falhas na infraestrutura, na expansão da cobertura, no controle de perdas e na qualidade da água, sem que tenham sido demonstradas medidas tempestivas do Município destinadas à sua correção.

34) Também se insere nesse contexto o dever de transparência. A indisponibilidade do contrato, dos atos regulatórios e das informações relativas ao desempenho do sistema limita o controle social e dificulta o acompanhamento, pelos usuários, das obrigações atribuídas ao titular e à prestadora. A publicidade dos instrumentos e dos resultados da fiscalização constitui, assim, elemento necessário à própria efetividade da regulação.

35) A ausência de manifestação da Prefeitura sobre os achados preliminares não autoriza, por si só, a presunção de veracidade absoluta das constatações técnicas. Todavia, diante da falta de documentos ou esclarecimentos em sentido contrário, permanecem não afastadas as conclusões relativas à inexistência de estrutura fiscalizatória e à ausência de definição formal da entidade reguladora.

36) Nesse cenário, mostra-se necessária a adoção de providências destinadas à definição formal da entidade responsável pela regulação dos serviços, bem como à instituição, pelo Município, de mecanismos permanentes de fiscalização contratual. Essas medidas deverão contemplar a designação dos responsáveis, a elaboração de procedimentos de acompanhamento, a produção de relatórios periódicos, o monitoramento dos indicadores de desempenho e a publicidade das informações relevantes, de modo a assegurar controle efetivo sobre a prestação realizada pela COSAMA.

V – DAS CONDIÇÕES TÉCNICO-OPERACIONAIS, DA QUALIDADE DA ÁGUA E DA REGULARIDADE AMBIENTAL E HÍDRICA



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

37) No que se refere às condições técnico-operacionais do sistema de abastecimento de água, a inspeção realizada pela DICOP evidenciou deficiências nas etapas de captação, reservação e distribuição. Na captação subterrânea, foram identificados poços tubulares com falhas de vedação e de proteção sanitária no entorno e na parte superior das estruturas, circunstância que amplia a exposição da água captada a agentes contaminantes provenientes da superfície.

38) Quanto à reservação, a unidade técnica constatou a inexistência de reservatórios em condições regulares de funcionamento e com capacidade suficiente para atender às necessidades do sistema. Em razão disso, a água captada nos poços seria lançada diretamente na rede de distribuição, sem formação de reserva operacional destinada à regularização das vazões, à estabilização das pressões e à manutenção temporária do fornecimento em situações de interrupção do bombeamento. Essa configuração torna o abastecimento vulnerável a falhas de energia e de equipamentos, além de dificultar a operação equilibrada da rede e comprometer a continuidade do serviço.

39) A auditoria também registrou indícios de desgaste na rede de distribuição do bairro Santa Luzia, onde moradores relataram o fornecimento de água com coloração semelhante à ferrugem. O achado justifica a realização de diagnóstico técnico das tubulações, com identificação de sua idade, material, estado de conservação e eventual influência sobre a qualidade da água distribuída. A atribuição definitiva da alteração da coloração à obsolescência da rede, contudo, exige confirmação por meio de inspeções e análises específicas, razão pela qual a medida adequada consiste na determinação de avaliação técnica e, conforme seus resultados, na substituição ou recuperação dos trechos comprometidos.

40) Também foi constatada a ausência de atendimento pela rede pública nos bairros Vale do Sol I, Vale do Sol II e Sarapolândia. A exclusão dessas áreas do sistema regular de abastecimento demonstra insuficiência na expansão da infraestrutura urbana e reforça a necessidade de que o Município e a prestadora estabeleçam cronograma objetivo para a ampliação da cobertura, integrado às metas de universalização e aos respectivos planos de investimento. Soma-se a isso o elevado índice de perdas na distribuição, estimado pela unidade técnica em aproximadamente 75% da água captada, indicador que, embora deva ser continuamente aferido e



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

atualizado, revela a necessidade de ações de setorização, controle de vazamentos, medição, manutenção e redução de perdas aparentes e reais.

41) A situação da Estação de Tratamento de Água projetada para utilizar água do rio Madeira constitui outro ponto relevante. A inspeção encontrou a obra paralisada e com sinais de abandono, sem definição precisa quanto à retomada, conclusão, transferência e futura operação do empreendimento. Ainda que tenham sido mencionadas atribuições de outros órgãos estaduais, a fragmentação das responsabilidades administrativas não afasta o dever do Município, como titular do serviço, e da COSAMA, como prestadora, de promover a articulação institucional necessária à definição do destino da obra. Eventual imposição direta de obrigações a órgão que não tenha participado da instrução deverá, todavia, ser precedida de sua inclusão no feito e da correspondente oportunidade de manifestação.

42) Sob a perspectiva sanitária, a DICAMB identificou recorrência de resultados de cloro residual livre inferiores ao mínimo indicado nos padrões de potabilidade, bem como registros de pH fora da faixa admitida. Os dados analisados demonstraram maior incidência de inconformidades em exercícios anteriores e melhora parcial no período mais recente, sem que isso fosse suficiente para afastar a necessidade de aprimoramento do controle operacional. A manutenção de concentração adequada de desinfetante ao longo da rede é indispensável à prevenção de contaminações microbiológicas, enquanto o controle do pH influencia a eficiência do tratamento, a corrosividade da água e a preservação das tubulações e instalações domiciliares.

43) Foram igualmente apontadas fragilidades na atuação do VIGIÁGUA, especialmente quanto à análise crítica e ao encaminhamento das inconformidades identificadas. A vigilância sanitária não se limita à coleta de amostras ou ao registro formal dos resultados, devendo avaliar os riscos, comunicar a prestadora, exigir providências corretivas e acompanhar a normalização dos parâmetros. Por sua vez, a COSAMA, como responsável pelo controle da qualidade da água produzida e distribuída, deve manter procedimentos operacionais capazes de identificar rapidamente desvios e corrigir as condições de tratamento e desinfecção.

44) A instrução revelou, ainda, a ausência de comprovação de monitoramento laboratorial periódico de ferro, manganês e alumínio. A deficiência assume especial relevância porque foram relatados episódios de alteração na coloração da água e utilização de produto químico destinado ao controle ou à estabilização do ferro. Sem



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

análises sistemáticas desses elementos, não é possível aferir, de maneira suficiente, a eficácia do tratamento empregado nem demonstrar a conformidade integral da água com os padrões sanitários aplicáveis. Mostra-se, portanto, necessária a instituição de plano de amostragem que contemple os parâmetros compatíveis com as características do manancial, dos produtos utilizados e das condições da rede.

45) No campo ambiental e hídrico, não foram apresentados documentos comprobatórios da existência de Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental competente nem das outorgas de direito de uso dos recursos hídricos relativas às estruturas de captação. A COSAMA informou a adoção de providências voltadas à regularização, mas não demonstrou a conclusão dos respectivos procedimentos. A ausência documental constatada nos autos impede o reconhecimento da plena regularidade do sistema, sem autorizar, por si só, a afirmação categórica de inexistência dos atos, a qual deverá ser confirmada perante os órgãos responsáveis.

46) Também não foram comprovadas ações permanentes de educação ambiental voltadas ao uso racional da água, à prevenção de desperdícios e à preservação dos recursos hídricos.

47) Considerados em conjunto, os achados demonstram que as fragilidades do sistema não se restringem a defeitos pontuais de infraestrutura, mas alcançam a continuidade do abastecimento, a eficiência operacional, o controle da qualidade da água e a regularidade ambiental da atividade. Mostram-se, assim, pertinentes as medidas propostas pelas unidades técnicas para a proteção sanitária dos poços, recuperação da capacidade de reservação, diagnóstico da rede, expansão da cobertura, redução das perdas, correção dos parâmetros de potabilidade, implantação de monitoramento laboratorial adequado e conclusão dos procedimentos de licenciamento e outorga. Tais providências deverão ser incorporadas a plano de ação com responsáveis, prioridades, prazos e indicadores verificáveis, preservada, em qualquer hipótese, a continuidade da prestação do serviço essencial.

VI — DAS PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

48) Os achados examinados revelam deficiências de natureza jurídica, contratual, regulatória, operacional, sanitária e ambiental que, embora possuam causas



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

e destinatários distintos, repercutem conjuntamente sobre a adequação e a continuidade dos serviços de abastecimento de água no Município de Nova Olinda do Norte.

49) Nesse contexto, as providências sugeridas pela unidade técnica mostram-se compatíveis com a natureza operacional da fiscalização. O quadro identificado exige atuação coordenada do Município, na condição de titular do serviço, e da COSAMA, responsável por sua execução, mediante planejamento que estabeleça responsabilidades, prioridades, prazos, custos estimados e indicadores que permitam a esta Corte acompanhar a correção das desconformidades.

50) Assim, adequada a determinação para que a Prefeitura Municipal e a COSAMA apresentem plano de ação conjunto, em prazo razoável, contemplando as providências destinadas à regularização jurídica e contratual da delegação, à atualização do planejamento municipal, à instituição dos mecanismos de regulação e fiscalização, à ampliação da cobertura, à recuperação da infraestrutura e ao aprimoramento dos controles sanitários e ambientais.

51) O plano deve individualizar, para cada medida, o responsável por sua execução, as etapas necessárias, o cronograma físico-financeiro, as fontes de recursos e os indicadores de acompanhamento.

52) O Município também deve comprovar a existência da autorização legislativa que fundamentou a delegação ou, caso não existente, adotar as providências necessárias à regularização do vínculo, sem prejuízo da continuidade do serviço essencial. Deverá, ainda, promover a publicidade integral do contrato e dos atos correlatos, atualizar e aprovar formalmente o Plano Municipal de Saneamento Básico, definir a entidade responsável pela regulação e instituir rotina permanente de fiscalização da execução contratual.

53) Quanto aos aspectos operacionais, deverão ser incorporadas ao plano de ação medidas voltadas à proteção sanitária dos poços, à recuperação ou implantação da capacidade de reservação, ao diagnóstico da rede de distribuição, à redução das perdas e à expansão do atendimento aos bairros ainda não alcançados pelo sistema público. A situação da Estação de Tratamento de Água deverá ser objeto de articulação entre o Município, a COSAMA e os órgãos estaduais envolvidos, com definição das responsabilidades pela retomada, conclusão, transferência e futura operação do empreendimento.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

54) No campo sanitário, incumbe à prestadora aperfeiçoar os procedimentos de tratamento e controle da água, especialmente quanto aos parâmetros de cloro residual livre e pH, bem como implantar monitoramento laboratorial compatível com os riscos identificados, incluindo a análise de ferro, manganês e alumínio. O Município, por meio dos órgãos competentes, deverá assegurar que a vigilância da qualidade da água examine criticamente os resultados, comunique as inconformidades e acompanhe a adoção das medidas corretivas.

55) No aspecto ambiental e hídrico, deverá ser comprovada a regularidade das licenças e outorgas necessárias à operação do sistema ou, na sua ausência, demonstrado o efetivo andamento dos procedimentos destinados à obtenção dos respectivos atos.

56) Mostra-se igualmente pertinente a proposta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de encaminhamento do Relatório Técnico Conclusivo à unidade responsável pela análise da Prestação de Contas Anual do Município de Nova Olinda do Norte, referente ao exercício de 2025.

57) Por outro lado, os elementos reunidos nesta auditoria não individualizam suficientemente condutas pessoais, nem demonstram dano quantificado ao erário que autorize, neste momento, imputação de débito ou aplicação de sanção aos agentes responsáveis. Eventual responsabilização individual deverá ser precedida de instrução própria, com identificação da conduta, do nexa causal, do elemento subjetivo e da correspondente oportunidade de contraditório.

58) Diante desse cenário, acolho as conclusões do Relatório Técnico Conclusivo nº 01/2026-DEADESC e do Parecer nº 4.375/2026-MPC-EMFA, com as adequações de encaminhamento expostas neste voto, especialmente quanto à necessidade de preservação da continuidade do serviço, à apresentação de plano de ação conjunto e à realização de monitoramento específico por esta Corte.

VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

- 1- **Conhecer** do Relatório Técnico Conclusivo nº 01/2026-DEADESC, decorrente da auditoria operacional realizada no sistema público de abastecimento de água da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte;
- 2- **Aprovar** os achados e as conclusões das unidades técnicas decorrente da auditoria operacional realizada no sistema público de abastecimento de água da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, nos termos e limites da fundamentação deste voto;
- 3- **Recomendar** à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte e à Companhia de Saneamento do Amazonas — COSAMA que apresentem a este Tribunal Plano de Ação Conjunto, contendo, para cada providência:
 - 3.1. a identificação do responsável pela execução;
 - 3.2. as etapas e medidas a serem adotadas;
 - 3.3. o cronograma físico-financeiro;
 - 3.4. as fontes de recursos;
 - 3.5. os prazos de implementação;
 - 3.6. os indicadores destinados à aferição dos resultados;
- 4- **Determinar** à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte que contemple no plano de ação, sem prejuízo de outras medidas necessárias:
 - 4.1. a comprovação da existência e da vigência de previsão legislativa relativa à delegação dos serviços ou, não sendo possível, a adoção das medidas destinadas à sua regularização;
 - 4.2. a publicação do Contrato de Programa nº 106/2019/PMNON, dos atos regulatórios e dos demais instrumentos relacionados à prestação do serviço;
 - 4.3. a atualização e aprovação formal do Plano Municipal de Saneamento Básico;
 - 4.4. a definição formal da entidade responsável pela regulação dos serviços;
 - 4.5. a instituição de estrutura e procedimentos permanentes de fiscalização da execução contratual;
 - 4.6. a definição de metas progressivas de universalização, redução de perdas, continuidade, cobertura e qualidade;
 - 4.7. a elaboração de cronograma para expansão da rede aos bairros ainda não atendidos;
 - 4.8. a implementação de ações permanentes de educação ambiental;
- 5- **Determinar** à Companhia de Saneamento do Amazonas — COSAMA que contemple no plano de ação, entre outras providências:
 - 5.1. a adequação da proteção sanitária dos poços utilizados no abastecimento;
 - 5.2. a recuperação, implantação ou operacionalização da capacidade de reservação do sistema;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

- 5.3. a realização de diagnóstico técnico da rede de distribuição e a correção dos trechos comprometidos;
 - 5.4. a adoção de programa de controle e redução de perdas;
 - 5.5. o aprimoramento dos procedimentos de tratamento e controle da qualidade da água;
 - 5.6. o monitoramento regular dos parâmetros de cloro residual livre e pH, bem como de ferro, manganês, alumínio e outros elementos exigidos pelas características do sistema;
 - 5.7. a apresentação das licenças ambientais e outorgas de uso de recursos hídricos vigentes ou a comprovação do andamento dos respectivos procedimentos de regularização;
- 6- **Recomendar** à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte e à COSAMA que promovam articulação com os órgãos estaduais envolvidos para definir as responsabilidades, as providências e o cronograma relativos à retomada, conclusão, transferência e futura operação da Estação de Tratamento de Água destinada à captação superficial no rio Madeira;
- 7- **Determinar** o encaminhamento de cópia do Relatório Técnico Conclusivo, do Parecer Ministerial, deste voto e da decisão que vier a ser proferida à unidade responsável pela análise da Prestação de Contas Anual do Município de Nova Olinda do Norte, referente ao exercício de 2025, para conhecimento e consideração no respectivo exame;
- 8- **Dar ciência** desta decisão à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, à Companhia de Saneamento do Amazonas — COSAMA, ao órgão municipal responsável pela vigilância da qualidade da água e aos demais interessados.
- 9- **Arquivar** o presente processo por perda de objeto/por cumprimento de decisão...

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Julho de 2026.

Érico Xavier Desterro e Silva
Conselheiro-Relator